

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre a Emenda de Plenário nº 1, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE) a Emenda nº 1-PLEN ao Projeto de Lei (PL) nº 4.967, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cerimonialista*.

A emenda, de autoria do Senador Fernando Dueire, acrescenta artigo ao texto da proposição para estabelecer critérios de habilitação ao exercício da profissão de cerimonialista. O dispositivo prevê três possibilidades: ser portador de diploma de curso superior cujo projeto pedagógico contemple conteúdos de cerimonial e protocolo; possuir certificado de curso de qualificação em cerimonial e protocolo, com carga horária adequada e emitido por instituição de ensino ou entidade de capacitação regularmente constituída; comprovar o exercício da atividade de cerimonialista por pelo menos dois anos até a data da publicação da lei.

Na justificção, o autor da emenda destaca que o projeto original não define quem está habilitado a exercer a profissão, o que geraria insegurança. Segundo o autor, a proposta busca suprir essa lacuna, estabelecendo parâmetros claros de ingresso sem restringir o livre exercício profissional garantido pela Constituição. O texto ainda ressalta a importância da formação acadêmica, a valorização de cursos de capacitação e o reconhecimento da experiência prévia.

O PL nº 4.967, de 2023, foi aprovado por esta Comissão e pela Comissão de Assuntos Sociais. Em Plenário, recebeu a Emenda nº 1.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 277 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), matérias aprovadas pelas comissões do Senado e emendadas em Plenário devem retornar às comissões para análise das emendas.

No mérito, entendemos que a Emenda nº 1-PLEN não merece prosperar. Como já discutido durante a tramitação do projeto em ambas as Casas legislativas, a proposição foi considerada suficiente para reconhecer a relevância cultural da atividade do cerimonialista, sem necessidade de impor requisitos adicionais de habilitação. Acreditamos que a introdução de critérios formais de formação acadêmica ou certificação desvirtua a essência do parecer aprovado pela CE, que destacou a importância da atividade para a preservação de tradições, protocolos e ritos, sem condicionar o seu exercício a barreiras que podem limitar a atuação de profissionais que contribuem para a cultura e a memória coletiva.

Além disso, a valorização da experiência prévia de cerimonialistas recomenda cautela quanto à imposição de restrições. A atividade, por sua natureza, envolve conhecimentos práticos, habilidades interpessoais e domínio de diferentes tipos de eventos. Muitos profissionais adquiriram experiência fora de cursos específicos, por meio de formações diversas ou da prática direta em ambientes institucionais, empresariais e sociais. Assim, entendemos que a imposição das exigências descritas pela emenda pode desconsiderar trajetórias consolidadas e reduzir a pluralidade de experiências que enriquecem a profissão.

Por fim, convém ressaltar que a criação de requisitos legais para o exercício da profissão de cerimonialista representa uma restrição indevida ao livre exercício profissional, garantido pelo art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já fixou, em precedentes como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nºs 183 e 419, que limitações ao exercício de profissões só são admissíveis quando estritamente justificadas por interesse público relevante e quando o exercício inadequado da atividade possa gerar riscos concretos a terceiros. Com todo respeito à posição do autor da emenda, consideramos que este não é o caso da profissão de cerimonialista, em que não se verifica ameaça à saúde, à segurança

ou à ordem pública. Dessa forma, julgamos que a emenda incorre em inconstitucionalidade material, por restringir de modo desproporcional e sem fundamento legítimo um direito fundamental.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **rejeição** da Emenda nº 1-PLEN, apresentada ao Projeto de Lei nº 4.967, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator